

**Processo:** **1092614**  
**Natureza:** **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Monte Belo  
**Exercício:** 2019  
**Responsável:** Valdevino de Souza  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**SEGUNDA CÂMARA – 11/2/2021**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 2/2019. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Deve-se promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.
2. Deve-se utilizar apenas as fontes de receita 102 e 202 para empenhar e pagar as despesas relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; a movimentação dos recursos correspondentes deve ser realizada em conta corrente bancária específica, com identificação e escrituração individualizadas por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.
3. Deve-se envidar esforços para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014.
4. O Órgão de Controle Interno possui o dever de acompanhar a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, e ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.
5. O Relatório de Controle Interno deve atender ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.
6. Deve-se envidar esforços para o aprimoramento e efetividade das políticas públicas abordadas no IEGM, isto é, educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

7. Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Valdevino de Souza, prefeito municipal de Monte Belo, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008;
- II)** ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III)** recomendar ao prefeito municipal que:
  - a)** promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
  - b)** empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente das fontes de receitas 102 e 202, ademais movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
  - c)** planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
  - d)** envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Cidade;
- IV)** recomendar ao Poder Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- V)** recomendar ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob

pena de responsabilidade solidária; e que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas;

- VI)** determinar, por fim, que após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
SEGUNDA CÂMARA – 11/2/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Monte Belo, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do prefeito Valdevino de Souza.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças de 2 a 17, pela aprovação das contas e apresentou recomendações.

O Ministério Público de Contas opinou, na peça 19, pela aprovação das contas com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2019, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico (peças 2 a 17).

**1) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais**

A Unidade Técnica apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988, e com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Apontou que conforme a análise do art. 2º, incisos I, II, III e IV, da Lei Orçamentaria Anual, LOA n. 2.885/2018, foi autorizado a abertura de créditos suplementares considerando a anulação de dotações até o limite de 25% das receitas previstas; as operações de créditos; o limite do superávit financeiro apurado por fonte de recurso específica e o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício.

Apontou, também, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ R\$ 17.440,12, na fonte excesso de arrecadação/operação de crédito, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento.

Em que pese tenha ocorrido a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 17.440,12, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, considerando que não houve a efetiva realização das despesas, nos termos do art. 1º, § 7º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2019, desconsidero o apontamento.

Apontou ainda, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 25.771,62, na fonte Superávit Financeiro, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que deste montante, foram empenhados sem recursos disponíveis o valor de R\$ 24.040,69,

conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos". No entanto, considerando que o valor empenhado representou 0,06% da receita líquida, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, de acordo com o disposto no art. 1º, § 7º, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2019, afastou o apontamento.

Em que pese tenha ocorrido a infringência ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, tendo em vista que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no total de R\$ 25.771,62, e considerando que, deste montante foi empenhado o valor de R\$ 24.040,69, que, por sua vez, representou apenas 0,05% dos créditos concedidos no exercício (R\$ 47.467.550,49), aplico o princípio da insignificância ao caso concreto e desconsidero o apontamento.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477/2014 referentes às alterações orçamentárias por decretos, a Unidade Técnica não detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis.

## 2) Índices e limites constitucionais e legais

2.1) O **repasse ao Poder Legislativo municipal** correspondeu a 3,57% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

A Unidade Técnica informou que no Demonstrativo das Transferências Financeiras, extraído do Sicom/Consulta, houve divergência entre os valores informados pela Câmara Municipal e a Prefeitura, quanto ao valor total do repasse e da devolução de numerário. Enquanto a Câmara informou um valor total repassado de R\$ 1.249.107,53 e uma devolução no valor de R\$ 400.039,40, a Prefeitura informou um valor total repassado de R\$ 1.282.879,00 e uma devolução de numerário no montante de R\$410.931,87.

Assim, considerou em sua análise, quanto aos repasses concedidos, o valor informado pela Câmara Municipal no montante de R\$1.249.107,53, tendo em vista estar compatível com o relatório “Relação de Extra Orçamentária – Prefeitura”, no qual verificou doze repasses mensais para a Câmara no valor de R\$ 105.000,00 com uma retenção no valor de R\$10.892,47. Quanto à devolução de numerário, considerou o valor de R\$ 400.039,40, informado pela Câmara Municipal, conforme informações constantes nos demonstrativos do Sicom/consulta “Relação de Extra Orçamentária - Câmara Municipal” e “Movimentação da Conta Bancária - Câmara Municipal”, anexados nesta prestação de contas.

Diante do exposto, recomendo aos Chefes do Executivo e do Legislativo que, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas contábeis brasileiras e instruções expedidas por este Tribunal.

2.2) A aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** atingiu o percentual de 27,79% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Ressaltou que o Município informou, na aplicação de gastos com ensino, valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores inscritos sem disponibilidade de caixa, pagos no exercício de 2019, no montante de R\$ 225.390,65.

Diante desta informação, analisou os restos a pagar e concluiu ser pertinente a aplicação do valor de R\$ 219.920,52, relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa pagos em 2019, na apuração do percentual da educação, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2019, em cumprimento ao entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736/2014.

**2.2.1) Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE**

A Unidade Técnica apontou que a Administração não cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016), tendo alcançado 68,32% da meta. Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 35,94% do público-alvo, até o exercício de 2019, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014. Assim, recomendou ao gestor adotar políticas públicas que viabilizem o cumprimento da Meta 1 do PNE.

Tendo em vista que o prazo da Meta 1 do PNE encontra-se expirado, no que tange à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, proponho recomendar ao gestor que adote políticas públicas imediatas para cumprimento da Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, proponho recomendar ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, pois até 2024 o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

**2.2.2) Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE**

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2019 pelas Portarias do Ministério da Educação n. 8/2017 e do Ministério de Estado da Fazenda n. 6/2018. Recomendou ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, posicionamento que ratifico.

2.3) A aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS** atingiu o percentual de 28,54% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica informou, que considerou os pagamentos realizados com recursos próprios por meio das contas bancárias n. 103563 - 0, n. 134440 - 4, n. 14018 - X, e n. 15661- 2, como aplicação nas ASPS, uma vez que demonstram se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Ressaltou que o Município informou, na aplicação de gastos com a saúde, valor relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa, pagos no exercício de 2019 no montante de R\$ 213.752,59, referente aos restos a pagar inscritos no exercício de 2018, conforme demonstrativo “Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade Pagos no Exercício – Saúde”.

Diante desta informação, analisou os restos a pagar e concluiu ser pertinente a aplicação do valor de R\$ 212.909,21, relativo aos restos a pagar de exercícios anteriores sem disponibilidade de caixa pagos em 2019, na apuração do percentual de saúde, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2019, em cumprimento ao entendimento exarado na Consulta TCEMG n. 932736/2014

Ao final, recomendou ao gestor que empenhe e pague as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS utilizando-se somente as fontes de receitas 102 e 202; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identifique e escriture de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG

n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, posicionamento que ratifico.

#### **2.4) Despesas totais com pessoal**

A análise do cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados pela Lei Complementar n. 101/2000, conforme estabelecido na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 2/2019, apresentou dois cálculos, um considerando o valor da Receita Corrente Líquida – RCL efetivamente arrecadada pelo Município e outro acrescendo ao total da RCL os valores devidos pelo Estado ao Município, relativos ao Fundeb, ICMS e IPVA, referentes ao exercício de 2019, para que o impacto no cálculo dos limites das despesas com pessoal fosse evidenciado. Na realização de tais cálculos foram utilizadas as informações disponibilizadas pelo Estado e pela Associação Mineira dos Municípios, nos termos do acordo firmado em 4/4/2019, com a intermediação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, confrontando-se com os valores recebidos pelos municípios informados via Sicom.

Assim, considerando a receita corrente líquida arrecadada, as despesas com pessoal corresponderam a 45,69% da receita base de cálculo, sendo 43,65% com o Poder Executivo e 2,04% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Considerando a receita corrente líquida ajustada (com os valores do Fundeb, ICMS e IPVA não recebidos pelo Município), as despesas com pessoal corresponderam a 44,84% da receita base de cálculo, sendo 42,83% com o Poder Executivo e 2,01% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

Diante do exposto, considerando que o Poder Executivo atendeu ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000 para despesas com pessoal, pelas duas formas de cálculo efetuadas, entendo ser mais prudente adotar os percentuais apurados pela receita corrente líquida que se efetivou durante o exercício, isto é, 45,69% para o Município, 43,65% para o Executivo e 2,04% para o Legislativo.

#### **3) Relatório do Controle Interno**

A Unidade Técnica afirmou que o Relatório de Controle Interno abordou parcialmente os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017. O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

Constatou que no relatório, enviado por meio do Sicom, faltaram as páginas 22 e 23 e também, não foram abordados os subitens: 1.11) montante inscrito em restos a pagar, referente às contribuições previdenciárias; 1.12) detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, com a especificação dos valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e daqueles repassados ao RPPS; 1.13) procedimentos adotados quando houver a renegociação da dívida com o RPPS, com a indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas; e 1.14) informações sobre se os registros da dívida de natureza previdenciária foram conciliados com aqueles inseridos nos demonstrativos contábeis dos fundos e institutos próprios, em especial no que diz respeito a restos a pagar, dívida ativa, contribuições a receber e empréstimos.

Diante do exposto, recomendo ao responsável pelo Controle Interno que, ao elaborar o relatório de sua competência, observe as exigências contidas na Instrução Normativa vigente no exercício da prestação de contas.

#### **4) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**

A Unidade Técnica destacou que a agregação dos resultados do IEGM à análise das prestações de contas municipais amplia o conhecimento dos prefeitos, dos vereadores e dos municípios sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correções de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados e por outros sistemas internos. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2015 a 2019, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

**Tabela 1 - Resultado do IEGM, Monte Belo, 2015-2019**

Exercícios	2015	2016	2017	2018	2019
Resultado final	C	C+	C	B	C+

No exercício de 2019, o resultado final do IEGM apresentou retrocesso em comparação ao aferido em 2018, visto que a nota mudou de “B” para “C+”, enquadrando-se na faixa “Em fase de adequação”, pois foi apurado o IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima.

Analizando as notas por dimensão no exercício de 2019, o Município enquadrou-se na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Educação, Fiscal e Planejamento; na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para os índices Ambiente, Governança em Tecnologia da Informação e Saúde; e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para o índice Cidade.

Diante do exposto, proponho recomendar ao gestor que envide esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Cidade.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Monte Belo, no exercício de 2019, Sr. Valdevino de Souza, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, proponho a emissão das seguintes recomendações ao prefeito municipal:

- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- empenhar e pagar as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS utilizando-se somente das fontes de receitas 102 e 202; movimentar os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica; identificar e escriturar de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo - RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
- envidar esforços para o aprimoramento da dimensão que obteve nota C no IEGM, isto é, Cidade.

Proponho a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Por fim, proponho a emissão de recomendação ao Órgão de Controle Interno para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, e que, ao elaborar seu relatório, atenda ao exigido na Instrução Normativa deste Tribunal vigente no exercício da prestação de contas.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:**

Acolho a proposta de voto do Relator.

**CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:**

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

\* \* \* \* \*

dds

